

Assunto: Recurso contra decisão da SEP

Interessado: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de recurso interposto pela Companhia Brasileira das Américas – AMBEV ("Recorrente") contra determinação da SEP de alteração de seu estatuto social.
2. Em 03.05.2004, a SEP enviou ofício à Recorrente sugerindo que esta alterasse o art. 21 de seu estatuto social, que prevê a existência de 2 co-presidentes no Conselho de Administração (fls. 01).
3. Para tal, aquela Superintendência baseou-se em memorando da PFE-CVM, pelo qual essa procuradoria assinalava que (fls. 09-10):
  - a. a leitura do inciso I do art. 140 da Lei n.º 6.404/76 afasta a possibilidade de haver mais de um presidente por Conselho de Administração de uma companhia, pois o fato de o vocábulo "presidente" encontrar-se no singular indica a vontade do legislador de que o cargo seja ocupado apenas por um conselheiro-acionista por eleição;
  - b. uma análise sistemática desse dispositivo legal indicaria não ser compatível com a estrutura da Lei das S/A o exercício por dois acionistas, simultaneamente, do cargo de Presidente do Conselho de Administração;
  - c. entendimento diferente poderia prejudicar a companhia, especialmente no que se refere à responsabilização do conselheiro-presidente pelas decisões colegiadas assumidas;
  - d. não se vislumbra nenhum óbice à existência de suplentes para os membros de conselho de administração, inclusive para a presidência, nos termos do § 3º do art. 141 da Lei n.º 6.404/76.
4. Em 13.05.2004 a AMBEV protocolou sua resposta ao ofício da SEP, sustentando que (fls. 11-17):
  - i. os arts. 118, § 8º, e 140, inciso I, da Lei n.º 6.404/76, os únicos desse diploma legal a mencionarem a figura do presidente do Conselho de Administração, não proíbem a nomeação de 2 conselheiros como co-presidentes;
  - ii. diante da complexidade e especificidade de que se pode revestir a administração das sociedades anônimas, o legislador preferiu deixar a cargo do estatuto social a definição de estrutura mais adequada para o funcionamento dos órgãos de administração da companhia;
  - iii. esse entendimento, que balizou a elaboração do art. 140 da Lei das S/A, decorre da aplicação do princípio da liberdade de contratar;
  - iv. a existência de co-presidentes nos órgãos administrativos de companhias é permitida pela legislação societária de diversos países e tornou-se prática amplamente adotada;
  - v. há precedentes de compartilhamento da função de presidente de órgão de administração de companhia aberta (e.g. estatuto social da Vale do Rio Doce que previa que a Diretoria fosse composta de 3 a 6 Diretores-Presidentes); e
  - vi. o estatuto social da AMBEV exclui a possibilidade de os co-presidentes terem voto de qualidade.
5. Concluiu, assim, a AMBEV que, no melhor interesse da companhia, deveria ser mantida a redação atual do art. 21 do seu estatuto social.
6. Analisando a questão, a SEP manifestou-se no sentido de que a existência de 2 presidentes no conselho de administração, além do fato de não estar prevista na legislação, pode resultar em eventual confronto de interesses e competências, de difícil resolução, bem como prejudicar a responsabilização do presidente do conselho de administração nas decisões colegiadas (fls. 39-40).
7. É o Relatório.

#### VOTO

8. No presente processo, discute-se a possibilidade de o estatuto da Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV manter disposição no sentido de que seu Conselho de Administração tenha dois Co-Presidentes, eleitos pela maioria dos votos dos membros desse órgão (cf. art. 21 do estatuto social da companhia).
9. Inicialmente, vale lembrar que a administração das companhias abertas é necessariamente exercida por dois órgãos, a diretoria executiva e o conselho de administração (art. 138, *caput* e § 2º, da Lei n.º 6.404/76 <sup>(1)</sup>), atribuindo-se a cada um desses funções específicas.
10. De fato, enquanto a diretoria tem função executiva e de representação da companhia (cf. § 1º do mencionado art. 138 <sup>(2)</sup>), ao conselho de administração cabem as funções administrativas (elencadas no art. 142 <sup>(3)</sup> da lei societária e especificadas no estatuto social das companhias), como ensina Alfredo Lamy Filho:

*"Rompeu, pois, a nova lei com a estrutura administrativa anterior, que enclausurava a administração na figura do Diretor, e admitiu que pudesse ela desdobrar os vários encargos, entre vários órgãos, especificamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração. Este último, sem nenhuma função executiva ou de representação da sociedade no mundo negocial (que continua privativa dos Diretores, art. 136, § 1º) passou a desempenhar função administrativa de maior relevo: formulação da política da empresa, fiscalização da gestão dos Diretores, certas deliberações sociais, etc. (art. 142)".* <sup>(4)</sup>
11. No exercício de suas atribuições legais e estatutárias, os conselheiros não agem individualmente, tampouco se organizam em grupos deliberativos independentes, haja vista que, nos termos do § 1º do art. 138 da lei societária, o conselho de administração é órgão de natureza colegiada.
12. Nesse sentido, importante é a lição de José Alexandre Tavares Guerreiro, o qual ensina que a administração de pessoas jurídicas, se plural, pode ser disjunta (ou separada), conjunta ou colegial. Nessa última hipótese, a administração é exercida por um órgão unitário, que conta com uma pluralidade de membros reunidos em um colégio, de forma que as decisões nele tomadas possuem caráter coletivo <sup>(5)</sup>.

13. Decorre daí que nenhum membro do conselho de administração pode, em regra, no exercício de sua função de conselheiro, praticar ato individual, ressalvada a hipótese prevista no art. 118, § 8º, da Lei das S/A, que estabelece a obrigatoriedade de o presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computar o voto conferido em infração a acordo de acionistas devidamente arquivado<sup>(6)</sup>.

14. Percebe-se, pois, que o presidente do conselho de administração não é competente para representar a companhia, tampouco pode individualmente decidir questões a ela relativas, tendo, via de regra, as mesmas atribuições dos demais membros do conselho.

15. Tal aspecto é ainda mais evidente no caso sob análise, na medida em que, além de o estatuto da Recorrente não estabelecer nenhuma competência específica para os co-presidentes, determina ele, em seu artigo 23, § 1º, que, nas deliberações do conselho de administração, os Co-Presidentes não terão voto de qualidade, atribuindo-se aos votos desses conselheiros o mesmo peso que é designado às manifestações dos demais membros do conselho.

16. Não há, portanto, que se cogitar em possíveis dificuldades quanto à responsabilização de duas pessoas que ocupem, ao mesmo tempo, o cargo de presidente do conselho de administração, pelo que não me parece haver nenhum tipo de impedimento à ocupação concomitante do aludido cargo.

17. Cabe assinalar, ademais, que, respeitadas as normas do art. 140 quanto ao número mínimo e prazo de gestão dos conselheiros, e quanto à deliberação por maioria dos votos, tem a companhia liberdade para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho de Administração.

18. Nessa linha, vale dizer, posicionou-se o Colegiado desta Autarquia em reunião realizada em 11.07.2002, acompanhando o entendimento do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos no âmbito do Processo CVM RJ 2002/0584.

19. Em seu voto, o diretor-relator, ao manifestar-se a respeito do funcionamento do Conselho de Administração, assinala ser um equívoco a aplicação das regras referentes às assembléias gerais ao conselho de administração, posto que, embora tenha a Lei n.º 6.404/76 regulado de maneira formal e minuciosa a aludida assembléia, não impôs tais formalidades ao conselho.

20. Conclui, assim, que, à exceção das três exigências previstas no art. 140 da lei societária, o estatuto tem plena liberdade para regular e contratar, podendo dispor livremente sobre o funcionamento e a composição do conselho de administração.

21. Igualmente, cumpre destacar que a existência de co-presidentes nos conselhos de administração de companhias abertas comum na prática societária norte-americana, como evidenciou a AMBEV no recurso interposto neste Colegiado.

22. Por fim, ressalto já ser tal instituto utilizado no Brasil, como se verifica no estatuto social Natura Cosméticos S/A, o qual prevê, em seu art. 18, que o conselho de administração dessa companhia será composto por dois co-presidentes<sup>(7)</sup>.

23. Por todo o exposto, voto no sentido de que seja aceito o recurso interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, reformando-se a decisão recorrida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

<sup>(1)</sup> "Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. (...)

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração."

<sup>(2)</sup> "Art. 138, § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores".

<sup>(3)</sup> "Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver".

<sup>(4)</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das S.A., volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pp. 416.

<sup>(5)</sup> "Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas", in *Revista de Direito Mercantil*, v.20, n.º 42. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abr./Jun. 1981, pp. 85 e 86.

<sup>(6)</sup> Noto que, se eventualmente for constatado que em determinada reunião do conselho de administração foi computado voto contrário a acordo de acionistas depositado na sede da companhia, ambos os co-presidentes respondem solidariamente por infração ao art. 118, § 8º da Lei das S/A, a menos que tenha sido um deles previamente designado para presidir tal reunião.

<sup>(7)</sup> Observo que, por exigência da SEP, foi alterado o estatuto social dessa companhia, passando a nele constar determinação no sentido de que, dentre os co-presidentes, apenas um deva ser indicado para presidir as reuniões do Conselho de Administração.